



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002422/2002-47
Recurso nº. : 152.901
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Recorrida : 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.794

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ALTERAÇÃO DE VALORES – Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR, o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada uma aplicação com recursos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

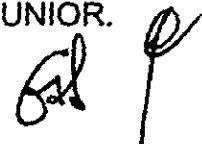
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 16327.002422/2002-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.794

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J' followed by a vertical line.

PROCESSO Nº. : 16327.002422/2002-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.794

Recurso nº. : 152.901
Recorrente : ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

RELATÓRIO

ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 163/168) contra o Acórdão nº 9.389, de 10/04/2006 (fls. 357/360), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01.

Referida petição refere-se ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, formulada em 21/06/2002. De acordo com os dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da declaração original (fls. 323) a contribuinte destinou parcela do IRPJ recolhido equivalente a R\$ 474.268,34, para aplicação no FINOR.

Por meio do despacho decisório de 31/12/2002 (fls. 339/341), foi indeferido o pleito.

Irresignada, a contribuinte impugnou a decisão da DRF, conforme a manifestação de inconformidade de fls. 343/346, acompanhada dos documentos de fls. 347/353, argüindo que de acordo com a IN SRF 166/99, a retificação de DIPJ independe de autorização prévia. Além disso, a declaração retificadora assegura os mesmos efeitos produzidos quando da entrega da declaração originária.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999

PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 05/06/2006 (fls. 362) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 30/06/2006 (fls. 163), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que apresentou o PERC tempestivamente, tendo em vista a entrega da DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 1999;
- b) que, na declaração, entregue tempestivamente, apresentou a opção para aplicações em Incentivos Fiscais em favor do FINOR, no montante de R\$ 474.268,34. Na primeira retificadora entregue esse montante foi mantido, todavia, na segunda retificadora o montante foi alterado para R\$ 432.380,40, fato que ensejou o ingresso do PERC. Em novembro de 2002, recebeu um comunicado da DIORT informando do indeferimento do PERC, sob a alegação de que teria apresentado a declaração retificadora fora do exercício de competência;
- c) que, até o ano de 1999, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real podia destinar parte do imposto devido para aplicação em projetos relacionados ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste e Estado do Espírito Santo. Optou pela destinação de seu lucro referente ao ano-calendário de 1996. Tal opção foi feita em 1997, com a entrega da DIPJ, referente àquele ano. Porém, ao perceber que havia um equívoco na declaração originária, exerceu seu direito de retificá-la, conforme determina o art. 1º, § 1º da IN 166/99;
- d) que o auditor fiscal olvidou-se de que na ocorrência de alterações na apuração de valores devidos de imposto de renda automaticamente haveria alterações nas opções para

incentivos fiscais, pois ambas as informações estão interligadas;

- e) que, dessa forma, as alegações formuladas no indeferimento do pedido, assim como, as utilizadas para fundamentar o indeferimento da manifestação de inconformidade não podem prosperar. Isso porque, tais alegações são contrárias ao que determina a instrução normativa, que permite que o contribuinte faça alterações nas declarações entregues, as quais podem alterar os valores destinados aos incentivos fiscais;
- f) que a declaração original foi entregue tempestivamente e que a opção pelo incentivo fiscal constava de suas fichas. Verificamos, ainda, que não houve inovação na retificação, o que houve foi apenas uma correção de valores informados indevidamente. E, por fim, a retificação pode ocorrer a qualquer tempo, sem autorização prévia;
- g) que a aplicação do ADN CST nº 26/85, mencionado na decisão recorrida para rejeitar o pedido em questão, somente se aplica nas situações em que o requerente não fez a opção na declaração original entregue, porém, o fez na declaração retificadora. Nessa situação houve uma alteração da intenção do requerente, o que não ocorre no caso em análise, no qual se verifica que houve apenas um equívoco no preenchimento da declaração original.

Às fls. 187, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Pedido de Retificação de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, correspondente ao ano-calendário de 1998, formulado em 21/06/2002, pela recorrente.

De acordo com os dados constantes da declaração de rendimentos da interessada, ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais, na declaração original (fls. 323, foi destinada a parcela do IRPJ recolhido, correspondente a R\$ 474.268,34, para aplicação no FINOR.

Posteriormente, foram apresentadas duas declarações retificadoras, conforme o quadro abaixo:

Declarações retificadoras

Data	Tipo	FINOR – R\$	Situação	Fls.
22/03/2001	Retificadora	470.554,50	Cancelada	320,327/332
29/04/2002	Retificadora	432.380,40	Liberada	320,333/338

A decisão recorrida indeferiu o pleito da contribuinte, mantendo a decisão proferida pela repartição de origem, sob o entendimento de que o ADN COSIT 26/85, não autoriza tal procedimento.

Porém, referido ato declaratório não contempla tal situação, tendo em vista que a declaração original foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo correspondente, ou seja, dentro do próprio ano-calendário, conforme se conclui pela leitura do mesmo:

Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

A única possibilidade de aplicação do ato declaratório acima, se daria caso a recorrente não tivesse feito a opção pela aplicação no incentivo fiscal na declaração original entregue dentro do prazo regulamentar e, resolvesse utilizar-se do incentivo por ocasião da entrega da declaração retificadora fora do exercício de competência, o que não é o caso dos presentes autos.

Registre-se que o assunto ora sob exame encontra-se disciplinado no RIR/94, artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904.

No caso, a alteração do valor da aplicação foi no sentido de reduzir o investimento, não representando nova opção, visto que não houve acréscimo à opção anteriormente exercida. Por outro lado, as normas legais que tratam do assunto não estabelecem que a retificação da declaração venha a acarretar a perda da opção anteriormente efetivada pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, cabe destacar o Acórdão nº 101-24.979, de 19/05/2005, relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ- INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é

que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

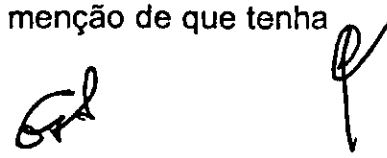
Do voto condutor do aresto acima citado, extrai-se os seguintes ensinamentos:

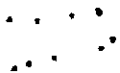
De acordo com esses dispositivos legais, a pessoa jurídica deve exercer sua opção para aplicação em incentivos fiscais na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL nº 1.376/74, com a alteração do art. 1º do DL 1.752/79, e art. 3º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, caput e § 5º do RIR/94).

Não há qualquer disposição legal que vede a manutenção da opção (fundo e percentuais) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.

Por outro lado, considerando que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, não há, sequer, como alegar dificuldades na operacionalização da fruição dos incentivos. Reduzidos os valores do imposto, mantido o fundo e o percentual, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

A simples retificação da declaração reduzindo o imposto e, em consequência, na mesma proporção, o valor do incentivo anteriormente utilizado, não justifica o indeferimento, pois inexistente nos autos qualquer menção de que tenha ocorrido a falta de recolhimento do imposto.





PROCESSO Nº. : 16327.002422/2002-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.794

Assim, caso a recorrente tenha recolhido integralmente o valor do imposto devido tendo destacado a parcela correspondente ao imposto efetivamente declarado e a parcela da aplicação no fundo, entendo que a única consequência da negativa do pedido de retificação, seria no caso da restituição de valor declarado, recolhido e aplicado em incentivo fiscal, oportunidade em que a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

